Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 - Centro – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565 - e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

DECRETO Nº 857/2005

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA DE ALUGUEL DENOMINADO MOTO-TÁXI E MOTO-SERVIÇO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 584, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Artigo 1º – Este Decreto regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas de aluguel, moto-táxi e moto-serviço, instituído pela Lei Municipal nº 584, de 07 de novembro de 2005, estabelecendo sistema de registro das agências, bem como instituindo responsabilidades e penalidades aplicáveis as mesmas.

Artigo 2º – Considera-se transporte individual de passageiros, para efeito de aplicação da Lei, aquele efetuado por motociclista credenciado, vinculado às agências, que possuírem "Alvará de Licença de Funcionamento".

Artigo 3º – Os serviços de moto-táxi e moto-serviço são assim classificados:

I – REGULARES, prestados nos dias e horários abaixo:
- a) segunda à sexta, das 06:00 hs ás 22:00hs;
- b) sábado das 06:00 hs ás 18:00hs.

II – ESPECIAIS, prestados nos dias e horários abaixo:
- a) segunda à sexta, das 00:00hs ás 6:00hs e das 22:00hs ás 24:00hs;
- b) aos sábados, após ás 18:00 hs;
- c) aos domingos e feriados;
- d) fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único – A tarifa cobrada pela prestação do serviço de moto-táxi e moto-serviço deverá estar de acordo com a tabela constante do Anexo I do presente Decreto.

Artigo 4º – A exploração do serviço de que trata a Lei será através de autorização expressa da Prefeitura Municipal, na forma de "Alvará de Licença de Funcionamento", às agências previamente inscritas no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais (CAES), junto ao Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário, nas condições estabelecidas por Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-..... 5-.....

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO 25 Novembro 2005 16:05 000000714

Câmara Municipal de Registro
ARQUIVE-SE
29 / 11 / 05
Presidente

Artigo 5º – O "Alvará de Licença de Funcionamento", junto ao Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário é condição indispensável à prestação do serviço ora regulamentado.

§ 1º - Para obtenção do "Alvará de Licença de Funcionamento", o interessado deverá registrar a agência, apresentando requerimento em 2 (duas) vias, instruído com documento que comprove:

I - instalação da sede da agência no Município, com área interna em tamanho suficiente para estacionamento de todas as motocicletas;
II - localização distante de, no mínimo, 100 (cem) metros de ponto de táxi.

§ 2º - Não será permitida a instalação de agências nas seguintes localidades: Av. Prefeito Jonas Banks Leite, Av. Clara Gianotti de Souza, Av. Wild José de Souza, Rua José Antonio de Campos, Rua Tamekichi Takano e Rua Gersoni Napoli.

Artigo 6º - O "Alvará de Licença de Funcionamento" deverá ser renovado anualmente com a apresentação dos documentos e cumprimento dos requisitos dispostos neste Decreto.

Artigo 7º – O "Alvará de Licença de Funcionamento" das agências, poderá ser negado:

I – caso esteja em desacordo com as exigências do Artigo 5º;
II – se qualquer dos representantes tiver sofrido condenação penal como reincidente em crime resultante de acidente de trânsito;
III – se no Município já estiver funcionando uma agência para cada 5.900 (cinco mil e novecentos) habitantes, (Fonte: IBGE).

Artigo 8º - A agência, deverá registrar a motocicleta declarando que a mesma apresenta os requisitos seguintes:

I – capacidade cúbica do motor de no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) e no máximo 450 (quatrocentos e cinqüenta) cilindradas;
II – tempo máximo de 7 (sete) anos de fabricação;
III – equipamento de segurança previsto pela Legislação de Trânsito em perfeito estado de funcionamento;
IV – protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro");
V – faixa padrão previamente aprovada pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais com os dizeres "Moto-Táxi" bem como indicação da agência vinculada e número de identificação visivelmente expostos no tanque de combustível.

§ 1º - O registro da motocicleta será negado se verificado a falta de qualquer um dos requisitos acima.

§ 2º - O registro será concluído com a expedição de credencial da motocicleta pelo Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário, após a apresentação de comprovante de inscrição da agência, no rol de contribuintes da municipalidade.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-..... 5-.....

Câmara Municipal de Registro
ARQUIVE-SE
29/11/05
Presidente

§ 3º - Além dos documentos descritos no presente Artigo, a agência, estará sujeita à apresentação de outros que eventualmente poderão ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

§ 4º - A quantidade de motocicletas registradas por agência deverá ser de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) motocicletas.

Artigo 9º – Para efetuar o credenciamento dos moto-taxistas, deverá a agência apresentar com a anuência da Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento, através da Seção de Fiscalização de Obras e Posturas Municipais, os seguintes documentos relativos aos mesmos:

I – RG, CPF e Título de Eleitor;
II – Comprovante de residência na cidade de Registro;
III – Carteira Nacional de Habilitação, expedida na categoria de motocicleta há pelo menos 18 (dezoito) meses;
IV – Atestado de Antecedentes Criminais;
V – Histórico de ocorrência de multas nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 10 – O credenciamento dos permissionários moto-taxistas e moto-serviços, deverá ser renovado anualmente, sendo negado quando não atender algum dos Incisos abaixo:

I – verificado a falta de qualquer um dos documentos previstos no Artigo 9º do presente Decreto;
II – o moto-taxista tiver sofrido nos últimos doze meses, 6 (seis) multas leves ou 4 (quatro) médias ou 3 (três) graves;
III – o moto-taxista tiver sofrido nos últimos doze meses, 2 (duas) multas gravíssimas ou 1 (uma) gravíssima com suspensão da carteira de habilitação;
IV – o moto-taxista tiver sofrido condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito;
V – o moto-taxista tiver sofrido condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito.

Artigo 11 – A motocicleta a ser utilizada na exploração do serviço deverá ser registrada, como veículo automotor de duas rodas de aluguel, com placa na cor vermelha junto ao CIRETRAN.

Artigo 12 – Caberá a Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais:

I – fiscalizar as agências, quanto ao cumprimento das disposições do presente Decreto;
II – aplicar as penalidades previstas neste Decreto às agências.

Artigo 13 – Ao efetuar o registro dos permissionários moto-taxistas e moto-serviços, a Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais utilizará sistema de identificação por número de modo a facilitar a identificação dos mesmos em trânsito.

Câmara Municipal de Registro
ARQUIVO-SS
29/11
Presidente

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-..... 5-.....

I – advertência escrita;
II – suspensão;
III – cassação.

Artigo 19 – A pena de advertência escrita será aplicada as agencias, nos casos de inobservância do disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto.

Artigo 20 – A pena de suspensão do "Alvará de Licença de Funcionamento" das agências será:

I – de 30 (trinta) dias quando, advertida, voltar a infringir, no período de 12 meses, o disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto;
II – de 90 (noventa) dias, após cumprido pena de suspensão por 30 dias e voltar a infringir, no período de 12 meses, o disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto.

Artigo 21 – A pena de cassação da credencial do permissionário moto-taxista e moto-serviço será aplicada na ocorrência de falta grave por parte do mesmo.

§ 1º - Considera-se falta grave:

I – dirigir em estado de embriaguez;
II – utilizar a motocicleta para fins ilícitos;
III – prestar o serviço utilizando motocicleta não credenciada para tanto;
IV – prestar o serviço quando estiver cumprido pena de suspensão;
V – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço;
VI – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço;

§ 2º - Ao permissionário mototaxista ou moto-serviço penalizado com a cassação do credenciamento não se dará nova credencial por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 22 – Fica assegurada a empresa que já funciona como moto-serviço a se inscrever como moto-táxi e moto-serviço.

Artigo 23 – A pena de cassação do "Alvará de Licença de Funcionamento" da agência será aplicada quando, após cumprir pena de suspensão de 90 dias, voltar a infringir, no período de 12 meses, o disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto;

Artigo 24 – Toda penalidade sofrida será passível de recurso administrativo a ser interposto pelo infrator no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a autuação, que deverá ser protocolado na Seção de Protocolo desta Prefeitura.

Artigo 25 – Os representantes e seus respectivos moto-taxistas das agências, responderão civil e administrativamente por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da prestação dos serviços, ora regulamentado.

Câmara Municipal de Registro
ARQUIVE-SE
29 / 11 / 05
Presidente

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-..... 5-.....

Parágrafo Único – No uniforme deverá constar o número do moto-taxista e nome da agência, na qual esteja vinculada, no peito e nas costas, em tamanho que facilite sua identificação.

Artigo 14 – Os permissionários das agências, terão como ponto único e exclusivo para a prestação dos serviços, a sede de suas respectivas agências.

Artigo 15 – Sem prejuízo das demais disposições legais, deverá o mototaxista respeitar integralmente o presente Decreto, bem como facilitar por todos os meios, o exercício das atividades de fiscalização municipal necessárias ao bom andamento da prestação do serviço ora regulamentado.

Artigo 16 – É dever de todo permissionário moto-taxista e de moto-serviço credenciado, cumprir às Leis de Trânsito, bem como outras normas regulamentadas por esta Prefeitura, dirigindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, bem como:

I – não transportar passageiros, com idade inferior a 12 anos ou pessoa que não tenha capacidade física de cuidar de sua própria segurança;
II – não transportar mais do que 1 (um) passageiro por vez;
III – não embarcar passageiro nos pontos de ônibus ou táxi;
IV – não utilizar aparelhos de comunicação com a motocicleta em movimento;
V – fornecer ao passageiro capacete aprovado pelo INMETRO;
VI – não transportar passageiro que esteja portando qualquer tipo de volume, capaz de colocar em risco a segurança durante o transporte;
VII – tratar o passageiro com respeito;
VIII – trajar uniforme da empresa conforme parágrafo único do Artigo 13;
IX – portar sempre credenciais correspondente à sua identificação e da motocicleta;
X – portar sempre a tabela das tarifas, cobrando valores nunca superiores ao instituído no Anexo I do presente Decreto;
XI – não exercer atividade em pontos que não sejam aqueles previstos no Artigo 14 do presente Decreto;
XII – nunca exceder a velocidade de 40 Km/h em vias urbanas e 60 Km/h em vias rurais, exceto em rodovias onde exista sinalização quanto à velocidade máxima permitida.

Artigo 17 – As agências estarão obrigadas a:

I – comunicar ao Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;
II – manter em atividade pelo menos 60 % (sessenta por cento) da frota no período diurno e, no mínimo 40 % (quarenta por cento) no período noturno, sábados, domingos e feriados;
III – manter os moto-taxistas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física.

Câmara Municipal de Registro
ARQUIVE-SE
29/11/05
Presidente

Artigo 18 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97, a inobservância dos deveres regulamentada pelo presente Decreto, sujeitará às agências, as seguintes penalidades:

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-..... 5-.....

Artigo 26 – As tarifas serão reajustadas por Decreto Municipal.

Artigo 27 – Os casos omissos serão solucionados pela Comissão Técnica Especial do Código de Posturas, por ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – O agente público que de qualquer forma admitir, outorgar validade ou permitir o exercício da atividade em desacordo com o presente Decreto, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Artigo 28 – No afastamento do moto-taxista, este somente poderá ser substituído, por moto-taxista autônomo, devidamente habilitado.

§ 1º - O moto-taxista poderá requerer apenas um alvará de moto-táxi ou moto-serviço e o transferir após 03 (três) anos, consecutivos de exercício, sem punições e cumpridas as obrigações fiscais.

§ 2º - O moto-taxista que transferir o Alvará de moto-taxista ou moto-serviço, não poderá o requerer novamente e nem mesmo ser substituído eventualmente, também pelo prazo de 03 (três) anos.

Artigo 29 – Ficam revogados os Decreto nº 396, de 13.09.2001, Decreto nº 433, de 10.07.2002, Decreto nº 434, de10.07.2002 e Decreto nº 720, de 08.11.2004.

Artigo 30 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 21 de novembro de 2005.

CLÓVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

EDISON LUIZ DE ALMEIDA
Chefe de Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal do Registro
ARQUIVE-SE
Presidente

ANEXO I

DAS TARIFAS

LOCAL	VALOR
Jardim Xangrilá ao Centro e Vice-Versa	R$ 2,00
Arapongal/BR ao Centro e Vice-Versa	R$ 2,00
Jardim São Paulo ao Centro e Vice-Versa	R$ 2,00
Arapongal Fundos ao Centro e Vice-Versa	R$ 3,00
Jardim Paulistano ao Centro e Vice-Versa	R$ 3,00
Agrochá ao Centro e Vice-Versa	R$ 4,00
Chá Ribeira ao Centro e Vice-Versa	R$ 5,00
Outros Bairros ao Centro e Vice-Versa	R$ 1,50

Câmara Municipal de Registro
ARQUIVE-SE
29/11/05
Presidente

1-..... 2-..... 3-..... 4-..... 5-.....